

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.272, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 1.272, DE 2024

Dispõe sobre a participação ativa dos Municípios e Distrito Federal, visando ao melhor interesse local e mediante anuência, no procedimento prévio à contratação e durante a vigência de concessão para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, e prevê a delegação, aos Municípios, da atividade complementar de fiscalização dos referidos serviços no âmbito dos respectivos territórios municipais.

Autores: Deputados BALEIA ROSSI E CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 dispõe sobre consórcios públicos intermunicipais e a Emenda nº 2 busca prevenir casos graves de interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica.

Após amplo diálogo com diversas lideranças partidárias, colegas parlamentares, Governo e setores da sociedade civil, entendo ser o caso de acatar as Emendas na forma de subemenda substitutiva em anexo.

Com razão, as emendas aperfeiçoam o projeto.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 1 e nº 2,



esta última parcialmente, com a subemenda substitutiva apresentada em anexo.

No âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 1 e nº 2, esta última parcialmente, na forma da subemenda substitutiva da Comissão de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emendas de Plenário nº 1 e nº 2 e da subemenda substitutiva da Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.272, DE 2024

Dispõe sobre a participação ativa dos Municípios e Distrito Federal, visando ao melhor interesse local e mediante anuência, no procedimento prévio à contratação e durante a vigência de concessão para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, e prevê a delegação, aos Municípios, da atividade complementar de fiscalização dos referidos serviços no âmbito dos respectivos territórios municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, alterado seu “caput”, com as seguintes redações:

“Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o Poder Concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios, bastando, para tanto, a manifestação de vontade dos entes federados e a celebração do Contrato de Metas respectivo, possível a delegação das atividades complementares de fiscalização inclusive no âmbito dos contratos vigentes de concessão.

§ 1º Na hipótese de formalização de mais de um convênio para a realização de atividades complementares de fiscalização sobre o mesmo território, prevalecerá o convênio municipal em razão do interesse local.

§ 2º No caso de gestão compartilhada de serviços de energia elétrica e iluminação pública por meio de consórcios públicos intermunicipais, as atividades



complementares de fiscalização e controle poderão ser delegadas, admitindo-se que o consórcio intermunicipal possa exercer a fiscalização de forma integrada, garantindo-se a eficiência na prestação dos serviços em todo o território abrangido pelos municípios consorciados.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A.

.....

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do ‘caput’ deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o impacto territorial da concessão, que apresentarão as condições locais específicas relacionadas à prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica a fim de subsidiar a modelagem que melhor atenda o interesse público, dada a heterogeneidade nacional.

.....

§ 5º O Distrito Federal e os Municípios, instados a se manifestarem nos termos do § 1º deste artigo, expressarão suas anuências quanto aos Termos de Referência visando à contratação de serviços de distribuição de energia elétrica, quanto à contratação a ser formalizada e quanto às respectivas prorrogações ou rescisão do contrato, conforme o caso.” (NR)

“Art. 21-A. Poderá haver a descentralização das atividades complementares de fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica aos Municípios dos entes federados que tenham firmado o Convênio de Cooperação a que alude o ‘caput’ do art. 20 desta Lei, observada a necessidade de formalização de Contrato de Metas respectivo, possível a delegação das atividades complementares de fiscalização inclusive no âmbito dos contratos vigentes de concessão.



§ 1º Na hipótese de formalização de mais de um convênio para a realização de atividades complementares de fiscalização sobre o mesmo território, prevalecerá o convênio municipal em razão do interesse local.

§ 2º As atividades de fiscalização delegadas nos termos do ‘caput’ deste artigo observarão:

I - a limitação da atividade de fiscalização aos serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território do respectivo Município;

II - as obrigações constantes dos Contratos de Concessão;

III - as previsões das Resoluções específicas da ANEEL referentes aos procedimentos, parâmetros e critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica. § 3º A delegação das atividades de fiscalização aos Municípios observará as determinações dos arts. 20 e 21 desta Lei.” (NR)

“Art. 16-A.

§ 1º

.....

V - não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei;

VI – será proporcional ao tempo de interrupção no fornecimento do serviço e não poderá ser inferior a 20% da média das faturas cobradas das unidades consumidoras nos três meses anteriores ao evento; e

VII – deverá ser calculada em dobro nos casos em que a interrupção no fornecimento do serviço for superior a 24 (vinte e quatro) horas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado CLEBER VERDE
Relator

Apresentação: 17/10/2024 12:10:36.740 - PLEN
PRLE 2 => PL 1272/2024

PRLE n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240972710900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

